



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Maria Luzinete dos Santos (período: 01.01 a 11.09.2011)

Garibaldi de Souza Pessoa (período: 12.09 a 31.12.2011)

João Clemente Neto (então Chefe do Poder Executivo Municipal)

EMENTA: Município de Sapé. Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde. Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2011**. Gestores: Maria Luzinete dos Santos (período de 01.01 a 11.09.2011) e de Garibaldi de Souza Pessoa (período de 12.09 a 31.12.2011). **Diversas irregularidades**. Julgamento irregular da Prestação de Contas. Imputação de débito e Cominação de Multa a ambos os gestores. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Remessa de cópia ao Ministério Público Comum. Recomendações de providências aos gestores e à Secretaria da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO AC1- TC 1501/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé¹, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Maria Luzinete dos Santos (período de 01.01 a 11.09.2011) e de Garibaldi de Souza Pessoa (período de 12.09 a 31.12.2011).

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, realizou inspeção in loco² e exarou relatório ressaltando os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. Aspectos Gerais:

1.1. O Orçamento Municipal do exercício de 2011 estimou para o órgão receita de R\$ 10.856.000,00 e fixou despesa em igual valor.

1.2. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 7.414.719,00.

1.3. O resultado da execução orçamentária apresentado no balanço foi superavitário (R\$ 342.527,87), tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas, todavia, considerando as despesas não contabilizadas no valor de R\$ 697.277,95, e de despesas contabilizadas em 2012 no valor de R\$ 70.139,34, o resultado da execução orçamentária torna-se deficitário em R\$ 424.889,42.

1.4. O Balanço Patrimonial do órgão apresenta déficit de R\$ 2.272.762,43, todavia, considerando as despesas não contabilizadas no valor de R\$ 697.277,95 e as despesas contabilizadas em 2012 no valor de R\$ 70.139,34, o déficit é elevado para R\$ 3.040.179,72.

¹ Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

(...)

b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, **Fundos** e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais.

² Período: 04 a 08 de março de 2013 - Doc. TC 05871/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

1.5. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, a dívida do Fundo Municipal de Saúde totaliza R\$ 3.424.024,15, com um aumento de 0,31% em relação ao exercício anterior.

2. Irregularidades, após análise de defesa:

2.1 **De responsabilidade da Sra. Maria Luzinete dos Santos** (então gestor do FMS - período de 1º/jan a 11/set/2011):

2.1.1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 365.204,07 (Rel. fl. 24 e Análise de Defesa, fl. 173);

2.1.2. Despesas com encargos patronais não contabilizadas em favor do INSS no valor de R\$ 348.796,85 e em favor da PREVSAPE no valor de 183.954,36, representando:

a) desobediência ao regime de competência, conforme exigência do art. 35 da Lei 4.320/64;

b) resultados orçamentário, financeiro e patrimonial irreais;

c) a possibilidade de em futuro próximo, o passivo financeiro, que já é de um valor considerável, aumente ainda mais, criando maiores dificuldades para o Município e para o Fundo. (Rel. fl. 26 e Análise de Defesa, fl. 164);

2.1.3. Do total demonstrado como repassado em favor do INSS e do PREVSAPE, restou sem comprovação o montante de R\$ 559.167,55³ (Rel. fl. 30 e Análise de Defesa, fl.160);

2.1.4. Serviços não comprovados no montante de R\$ 13.095,00⁴. Vale salientar que durante a diligência foi solicitada a documentação, não sendo apresentada. (Rel. fl. 29 e Análise de Defesa, fl. 173);

2.1.5. Pagamento de despesas sem cumprimento da fase de liquidação (Rel. fl. 31 e Análise de Defesa, fl. 170/71);

2.1.6. Inexistência de controle de gastos com combustíveis em desobediência à Resolução TC 05/2005 (Rel. fl. 31 e Análise de Defesa, fl. 171);

2.1.7 Inexistência de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (Rel. fl. 31 e Análise de Defesa, fl. 161);

2.2 **De responsabilidade do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa** (então gestor do FMS - período de 12/set a 31/dez/2011):

2.2.1. Prestação de Contas em desconformidade com a RN TC 03/10;

2.2.2. Divergências na contabilização das transferências realizadas pelo Poder Executivo (Adm. Direta) e respectivo recebimento pelo Fundo Municipal de Saúde, gerando diferença de R\$ 1.192.730,44, porquanto foi informado como pago pelo Poder Executivo (Adm. Direta) o valor de R\$ 3.788.616,20 e o Fundo registrou como

³ R\$ 559.167,55 = R\$ 399.120,55 (INSS) + R\$ 160.047,00 (PREVSAPE)

⁴ Doc. TC 05871/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

receita o valor de R\$ 4.981.336,64 (Rel. fl. 20, item 2.1.1 e Análise de Defesa, fl. 164);

2.2.3. Déficit orçamentário de R\$ 424.889,42 (Rel. fl. 21, item 3.1 e Análise de Defesa, fl. 164);

2.2.4. Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro de R\$ 3.040.179,72⁵;

2.2.5. Despesas não lícitas no valor de R\$ 219.249,29);

2.2.6. Não contabilização/pagamento de 13º Salário no valor R\$ 51.943,84 (Rel. Auditoria fls. 25/26, item 6.1 e Análise de defesa fls. 167/168);

2.2.7. Despesas com encargos patronais em favor da PrevSapé não contabilizados no valor de R\$ 112.582,90. (Rel. Auditoria fls. 26/27, item 6.2 e Análise de defesa fls. 167/168);

2.2.8. Despesa não comprovada com pessoal no valor de R\$ 23.477,82⁶, porquanto de acordo resumos das folhas apresentados, o total da folha de pagamento contabilizável chega a R\$ 7.894.344,12, contudo, encontra-se contabilizado nos elementos 04 e 11 e 36 o valor de R\$ 7.870.866,30. (Rel. Auditoria fls. 28, item 6.3 e Análise de defesa fls. 168);

2.2.9. Do total demonstrado como repassado em favor do INSS e do PREVSAPÉ, restou sem comprovação o montante de R\$ 1.085.102,67⁷ (Rel. Auditoria fls. 28, item 6.3 e Análise de defesa fls. 169);

2.10. Pagamento de despesas sem cumprimento da fase de liquidação (Rel. Auditoria fls. 28, item 6.3 e Análise de defesa fls. 170);

2.11. Inexistência de controle de gastos com combustíveis em desobediência à Resolução TC 05/2005;

2.12. Inexistência de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

2.3. De responsabilidade do Sr. João Clemente Neto (então chefe do Poder Executivo Municipal)

⁵ R\$ 3.040.179,72 = R\$ 2.272.762,43 (déficit financeiro contabilizado) + R\$ 697.277,95 (despesas não contabilizadas) + R\$ 70.139,37 (despesas contabilizadas em 2012)

Vencimentos e Vantagens Fixas contabilizadas - elemento 11 (a)	5.531.614,72
Contratação por tempo determinado contabilizada - elemento 04 (b)	871.082,40
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física Contabilizados - elemento 36 (c)	1.491.647,00
Total da despesa contabilizada com pessoal (d) = (a + b + c)	7.894.344,12
Valor contabilizável demonstrado na folha de pagamento (e)	6.121.104,85
Valor contabilizável demonstrado na folha de produtividade/plantão/hora extra (f)	1.749.761,45
Total do valor contabilizável (g) = (e + f)	7.870.866,30
Despesa não comprovada (d - g)	23.477,82

⁶ Fonte: Somatório das Folhas de Pagamento (Doc. 06099_13) / Sagres (Doc. 06103_13)

⁷ R\$ 1.085.102,67 = R\$ 993.460,31 + R\$ 91.612,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

- 2.3.1 Divergências na contabilização das transferências realizadas pelo Poder Executivo (Adm. Direta) e respectivo recebimento pelo Fundo Municipal de Saúde, gerando diferença de R\$ 1.192.720,44 (item 2.1.1.1);
- 2.3.2 Concessão e pagamento de gratificação de produtividade sem critérios;
- 2.3.3 Pagamento de produtividade e plantão a servidores estaduais sem previsão em termo de convênio ou instrumento legal;
- 2.3.4 Contratação de pessoal sem concurso público.

3. A título de informação, a Auditoria também ressaltou que:

- 3.1 Os repasses de recursos efetuados pelo poder executivo em favor do Fundo Municipal de Saúde, contabilizados como receita intraorçamentárias deveriam ter sido contabilizados como transferências financeiras, segundo a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26/abril/2006;
- 3.2 A Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a 12,11% da receita de impostos + transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (15%), a ser apontado na análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal;
- 3.3 A necessidade de dar melhor atenção ao montante da dívida.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, após minucioso parecer, opinou pela:

- 1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, referente ao exercício 2011;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação da Auditoria;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA aos ex-gestores, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa.
- 5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- 6. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e pelo Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa.
- 7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

A situação processual é reveladora de má gestão administrativa da **Sra. Maria Luzinete dos Santos (ex-Gestora do FMS - período: 01.01 a 11.09.2011), e do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa (ex-Gestor do FMS - período: 12.09 a 31.12.2011)** e, por isso mesmo, mesmo abstraindo aquelas irregularidades cuja jurisprudência do Tribunal não considera para fins de impor máculas às contas examinadas, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, concorrendo, assim, para a **irregularidade** das contas examinadas e **aplicação de multa** aos gestores responsáveis.

No que diz respeito às falhas comuns da responsabilidade de ambos os gestores, tenho a dizer o seguinte:

- **Gastos sem licitação:** Respeitante a estes dispêndios, me posiciono igualmente ao exercício de 2009, no sentido de que, embora constatada a ausência de licitação, deve ser sopesado o fato de que não houve indicação da Auditoria de que o gestor do Fundo é a autoridade responsável pela realização de licitação ou ainda, se existia comissão especial de licitação para a Secretaria da Saúde, de modo que, na dúvida, prefiro não condenar tais fatos. Ademais, foram relacionados credores que discordo do entendimento da Auditoria no sentido de incluí-los no rol das despesas não licitadas, a exemplo da: BEMFAM, por ser uma entidade fundacional que atua na assistência aos brasileiros na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e no controle de natalidade.
- **Gastos com aquisição de combustível.** Neste particular, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido da ausência de controle de gastos com aquisição de combustíveis, tendo em vista a desobediência à Resolução RN TC 05/2005⁸, tanto sob a responsabilidade da Sra. Maria Luzinete dos Santos quanto do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa. Cabe recomendação ao gestor no sentido de aperfeiçoar e adequar os seus instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN -TC 05/05 e, bem assim multa pela inobservância à ato normativo desta Casa.
- **Despesas não comprovadas em favor do INSS e PREVSAPÉ.** A soma das despesas não comprovadas no exercício alcança R\$ 1.644.270,22, sendo R\$ 559.167,55 de responsabilidade da Sra. Maria Luzinete dos Santos e R\$ 1.085.102,67 de responsabilidade do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa. Neste particular, entendo que inexistindo nos autos esclarecimentos convincentes e provas consistentes da

⁸ Resolução RN TC 05/2005 – Art. 1º, § 2º:

“Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (omissis)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

comprovação da despesa, não vislumbro outro entendimento senão o da imputação de débito.

Para ilustrar o entendimento de que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, sirvo-me do enunciado de decisão n.º 176, do Tribunal de Contas da União que diz: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Quanto às demais irregularidades elencadas pela instrução, a saber: **a)** Despesas com encargos Patronais não contabilizados⁹ em favor do INSS e da PREVSAPE; **b)** inexistência de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; **c)** pagamento de despesas sem cumprimento da fase de liquidação e pagamento, são eivas que denotam um descontrole administrativo e contábil, desobediência à lei 4.320/64 e que só reforçam o entendimento pelo julgamento irregular das contas em debate e atraem recomendações, objetivando o bom emprego dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência e, bem assim, a devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com as normas legais, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal a ambos os gestores.

Respeitante à **administração do Sr. Garibaldi de Souza Pessoa**, constatou-se, também, o registro de outros aspectos irregulares que só convergem para o entendimento de uma completa ingerência administrativa, na medida em que se observa: **a)** Prestação de Contas em desconformidade com a RN TC 03/10; **b)** Déficit orçamentário; **c)** Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro de R\$ 3.040.179,72¹⁰; **d)** Não contabilização/pagamento de 13º Salário no valor R\$ 51.943,84;

Concernente as despesa não comprovada com pessoal no valor de R\$ 23.477,82¹¹, que segundo a Auditoria, de acordo com resumos das folhas apresentados, o total da folha de pagamento contabilizável chega a R\$ 7.894.344,12, contudo, encontra-se contabilizado nos elementos 04 e 11 e 36 o valor de R\$ 7.870.866,30. (Rel. Auditoria fls. 28, item 6.3 e Análise de defesa fls. 168), entendo não há falar em despesa não comprovada porquanto o valor excedente diz respeito a falta de registro contábil e não retirada indevida de recursos.

Por fim, no que diz respeito as irregularidade de responsabilidade do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto, considerando que a prestação de contas anuais do exercício de 2012 (processo TC 05610/13) se encontra no estágio de notificação, de modo a evitar possível bis in idem, sou porque se traslade, cópia da presente decisão e, bem assim, das informações pertinentes à sua gestão constantes destes autos.

⁹ Total: R\$ 348.796,85 (INSS) e R\$ 296.537,26 (PREVSAPE)

¹⁰ R\$ 3.040.179,72 = R\$ 2.272.762,43 (déficit financeiro contabilizado) + R\$ 697.277,95 (despesas não contabilizadas) + R\$ 70.139,37 (despesas contabilizadas em 2012)

Vencimentos e Vantagens Fixas contabilizadas - elemento 11 (a)	5.531.614,72
Contratação por tempo determinado contabilizada - elemento 04 (b)	871.082,40
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física Contabilizados - elemento 36 (c)	1.491.647,00
Total da despesa contabilizada com pessoal (d) = (a + b + c)	7.894.344,12
Valor contabilizável demonstrado na folha de pagamento (e)	6.121.104,85
Valor contabilizável demonstrado na folha de produtividade/plantão/hora extra (f)	1.749.761,45
Total do valor contabilizável (g) = (e + f)	7.870.866,30
Despesa não comprovada (d - g)	23.477,82

Fonte: Somatório das Folhas de Pagamento (Doc. 06099_13) / Sagres (Doc. 06103_13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue IRREGULAR AS CONTAS dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos (gestora do FMS durante o período: 01/01/2011 a 11/09/2011) e Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa (gestor do FMS durante o período: 12/09/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício 2011;

2. Impute o Débito a Sr^a. Maria Luzinete dos Santos, no valor de R\$ 559.167,55, em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS E PREVSAPÉ;

3. Impute o DÉBITO ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor de R\$1.085.102,67; em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS E PREVSAPÉ;

4. Aplique MULTA a cada um dos ex-gestores, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor individual de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) , com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

5. Assine a ambos os gestores, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da imputação ao erário municipal, e ao Tesouro Estadual, o valor correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, ao podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Assine aos supracitados gestores o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

7. Remeta Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e pelo Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa.

8. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

9. Traslade cópia da presente decisão e, bem assim, das informações pertinentes à gestão do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto, constantes destes autos para a prestação de contas anuais do exercício de 2012 (processo TC 05610/13) de modo a evitar possível bis in idem.

É o voto.

¹² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03090/12 referente à Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr^a. Maria Luzinete dos Santos (gestora do FMS durante o período: 01/01/2011 a 11/09/2011) e Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa (gestor do FMS durante o período: 12/09/2011 a 31/12/2011), e

CONSIDERANDO que as eivas detectadas nos autos se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR AS CONTAS** dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos (gestora do FMS durante o período: 01/01/2011 a 11/09/2011) e Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa (gestor do FMS durante o período: 12/09/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício 2011;

2. **IMPUTAR** o débito a Sr^a. Maria Luzinete dos Santos, no valor de R\$ 559.167,55, em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS e PREVSAPÉ;

3. **IMPUTAR** o débito ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor de R\$1.085.102,67; em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS e PREVSAPÉ;

4. **APLICAR** multa a cada um dos ex-gestores, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor individual de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

5. **ASSINAR** aos gestores supranominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da imputação ao erário municipal e ao Tesouro Estadual, o valor correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, ao podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

7. **REMETER CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e pelo Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa.

8. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

¹³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/12@

9. **TRASLADAR** cópia da presente decisão e, bem assim, das informações pertinentes à gestão do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto, constantes destes autos para a prestação de contas anuais do exercício de 2012 (processo TC 05610/13) de modo a evitar possível bis in idem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 10 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO